

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.637, DE 2016

Acrescenta novo art. 43-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para fins de instituir obrigatoriedade de comunicação pelas instituições financeiras aos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.637, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, acrescenta dispositivo ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor para estabelecer que *“as instituições financeiras ficam obrigadas a informar, semanalmente, aos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, a relação de cheques roubados ou extraviados, conforme requerido e comunicado por seus clientes, com observância do sigilo bancário e de acordo com os termos de regulamentação a ser expedida pelo Banco do Central do Brasil”*.

O projeto também estabelece que o descumprimento da nova norma sujeita a instituição financeira às sanções previstas no art. 44, I a V, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro, de 1990.

O projeto foi distribuído às Comissão de Defesa do Consumidor, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões e tramitando em regime ordinário.

Decorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, e cabe-nos analisar a questão no que se refere à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem o mérito inicial de buscar a defesa do consumidor na condição de cliente do Sistema Financeiro Nacional, em outras palavras, todos nós que mantemos algum tipo de relacionamento com as instituições financeiras que atuam no País.

A ideia do autor é obrigar as instituições financeiras a comunicar semanalmente aos bancos de dados e cadastros de consumidores a relação de cheques roubados e extraviados.

Vamos reproduzir um trecho da justificativa do autor, por considerar que complementa a ideia explicitada na norma já relatada e ajuda a compreensão do porquê de sua importância, vejamos:

“... a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os bancos não podem ser responsabilizados por prejuízos registrados por empresas que aceitaram cheques roubados. A decisão foi proferida em um processo que envolve uma grande empresa do ramo de supermercados e uma instituição bancária sediada em Brasília. A decisão transitou em julgado em junho do corrente ano (2016) e, portanto, não cabe mais recurso.

No caso em tela, a empresa propôs a ação na Justiça em 2004, com a intenção de responsabilizar o banco pelos prejuízos que teve com o recebimento de cheques que foram devolvidos pela instituição financeira. De acordo com a empresa, por atuar no ramo de supermercados, é obrigada a trabalhar com todas as formas de pagamento no momento da venda. Para a empresa, ao longo de sua argumentação, o cancelamento por roubo, furto ou perda está ligado à ingerência do banco na guarda dos cheques.

A empresa ainda defendeu a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao caso, alegando que estaria na condição de consumidora por equiparação. Além disso, considerou que o banco também deveria comunicar os órgãos competentes sobre a restrição dos cheques.

No entanto, o STJ considerou que seria "incoerente" impor à instituição financeira, que procedeu ao cancelamento e à devolução dos cheques, os prejuízos suportados por comerciante que os aceitou no desenvolvimento de suas atividades. Os ministros entenderam que, como a empresa não é obrigada a aceitar essa forma de pagamento, ao assumir o risco de recebê-los deve adotar as cautelas necessárias, pois tem condições de checar a idoneidade do título.

No entendimento do STJ, os bancos só teriam responsabilidade pelos prejuízos causados a correntistas ou terceiros e, de acordo com uma das teses fixadas pelos ministros, as instituições financeiras devem responder pelos prejuízos decorrentes de abertura de conta corrente mediante uso de documento falso, mas tal entendimento não se aplicaria às contas abertas por sociedades empresárias”.

Como se pode notar, a proposta é benéfica para o consumidor de duas maneiras: primeiro, diretamente, pois auxilia no combate às fraudes, oferecendo mais garantia para as pessoas de boa-fé; segundo, indiretamente, pois ao ajudar o comércio na identificação de cheques roubados ou extraviados, o comércio terá mais segurança e menos prejuízo, o que se converte em melhor atendimento ao consumidor honesto e de boa vontade.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.637, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator